

## VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra Ozeas Azevedo Machado e Atenir Ribeiro Marques, prefeitos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA de 2005 a 2008 e de 2009 a 2016, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social no exercício de 2008.

Os valores repassados em 2008 totalizaram R\$ 239.503,32, conforme especificado a seguir:

Proteção Social Básica (PSB)	R\$ 189.443,32
Piso Básico de Transição	R\$ 26.950,00
Piso Básico Fixo	R\$ 69.300,00
Piso Básico Variável	R\$ 1.833,32
Projovem Adolescente	R\$ 90.450,00
Bolsa Agente Jovem	R\$ 910,00
Proteção Social Especial (PSE)	R\$ 50.060,00
Piso Variável de Média Complexidade - PETI	R\$ 6.000,00
Serviços Sócio Educativos do PETI	R\$ 44.060,00

A prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social deveria ter sido feita por meio do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, disponível no SuasWeb, até o último dia útil de fevereiro de 2009, já com o parecer de avaliação do Conselho de Assistência Social competente, como definido nos arts. 9º e 10 da Portaria MDS 459/2005.

Tais informações não foram disponibilizadas, o que resultou na instauração de TCE e no encaminhamento convergente do tomador de contas e do controle interno pela irregularidade das contas (peça 1, p. 196-206, 218-223, 228).

Foram arrolados como responsáveis o gestor dos recursos impugnados (Ozeas Azevedo Machado) e o sucessor (Atenir Ribeiro Marques), em cujo mandato incidiu o prazo para que fossem prestadas as contas, como previsto no Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

Devidamente citados (peças 11-14), somente Ozeas Azevedo Machado apresentou alegações de defesa (peça 18).

Atenir Ribeiro Marques deve ser considerado revel, para todos os efeitos, como previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Secex-PI manifesta-se pela irregularidade das contas dos responsáveis, imputando débito e multa a Ozeas Azevedo Machado, na condição de gestor dos recursos, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “c”, c/c arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, e multa a Atenir Ribeiro Marques, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “a”, c/c arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. O *Parquet* anuiu à proposta.

Acolho os pareceres emitidos nestes autos como razões de decidir.

Incumbe ao gestor prestar contas da aplicação dos recursos públicos recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e, no caso específico, dos arts. 9º e 10 da Portaria MDS 459/2005.

É certo que o gestor dos recursos não demonstrou a escorreita utilização dos recursos recebidos do FNAS. O sucessor, por sua vez, apresentou informações consideradas insuficientes pelo órgão conveniente (peça 1, p. 40-56), como registrado na Nota Técnica 8092/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 58-60).

Em sede de alegações de defesa, Ozeas Azevedo Machado arguiu, exclusivamente, a prescrição do processo. Essa tese não merece prosperar, haja vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 26.210-9/DF, de que, à luz do disposto no art. 37, § 5º, *in fine*, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento são imprescritíveis. Esses são os exatos termos do Enunciado 282 da Súmula da jurisprudência dominante desta Corte.

Feitas tais considerações, no mérito, julgo:

a) irregulares as contas de Ozeas Azevedo Machado, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “c”, da Lei 8.443/1992, condeno-o em débito por todo o montante repassado a título de cofinanciamento das ações continuadas da assistência social em 2008, cujos valores atualizados representam R\$ 467.638,88 em 17/1/2018, sem juros, e aplico-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

b) irregulares as contas de Atenir Ribeiro Marques, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “a”, da Lei 8.443/1992, e aplico-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de maio de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator